



PROJETO DE LEI N° **DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)
LEI JOSÉ LUIZ DATENA

Estabelece regras para as instituições financeiras para crimes de extorsão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos crimes cometidos com infração artigo 158 do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, em que houver transferência eletrônica de valores, as instituições financeiras ficam obrigadas a ressarcir a vítima dos valores transferidos em 48 (quarenta e oito horas).

§ 1º Ao lavrar o Boletim de Ocorrência a autoridade policial comunicará imediatamente a instituição financeira na qual houve a transferência dos valores e ao Banco Central.

§ 2º Ao receber a notificação da autoridade policial, as instituições financeiras iniciam imediatamente o rastreamento dos valores mencionados no caput e informados pela vítima.

Art. 2º Após a lavratura do Boletim de Ocorrência a vítima irá se dirigir a instituição financeira com o intuito de ressarcir os valores transferidos, sendo que a instituição irá iniciar o processo de devolução dos valores a vítima que se encerrará no prazo estabelecido no art. 1º desta Lei.

§ 1º Caso esteja fora do horário de expediente bancário, a comunicação poderá ser feita por via eletrônica ou mesmo por via telefônica.





Art. 3º Caso seja haja uma comunicação falsa do crime mencionado no artigo 1º desta lei, a pessoa ficará obrigada a devolução dos valores, acrescidos de 50%, à instituição financeira e ainda responderá por crime de denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está se tornando usual o crime de extorsão mediante sequestro para que sejam efetuadas transferências eletrônicas imediatas, via PIX

A criatividade criminosa não tem limites, trocaram o conhecido crime de saidinha de banco e inovaram, agora estão sequestrando pessoas, de forma rápida, para que se façam transferências utilizando esta nova ferramenta bancária, o PIX, tornando mais violento e com uma pressão psicológica sem limites, o que pode causar danos irreversíveis às vítimas.

As instituições financeiras tem a possibilidade de rastreamento imediato dos valores criminosamente transferidos e também poderá bloquear os mesmos de forma rápida e eficaz.

Portanto nada mais justo com a vítima desta modalidade criminosa que lhe seja devolvido o dinheiro em um prazo máximo de 48 horas, independentemente do êxito do banco no referido bloqueio.

A autoridade policial terá um papel fundamental na imediata comunicação do crime para a solução rápida e rastreamento dos valores, sendo que, como de praxe, comunicará o juiz do crime cometido.

O Poder Legislativo deve dar uma resposta imediata a esta nova modalidade criminosa, a sociedade requer respostas rápidas na prevenção e punição dos crimes que se renovam a cada dia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218805697600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 8 8 0 5 6 9 7 6 0 0 *